



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira – MG
Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1109
CNPJ: 18.338.228/0001-51 – e-mail:
gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Projeto de Lei Nº 010, de 17 de maio de 2021.

REJEITADO

PUBLICADO

Em 25 / 05 / 2021
Bozza

Dispõe sobre a abertura Créditos Adicionais Suplementares com os recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações vigentes no Orçamento do Município de Pedro Teixeira, para o exercício financeiro de 2021, utilizando como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, respeitando-se os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, que serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 17 de maio de 2021.

Reinaldo Manoel de Oliveira
Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito

RECEBEMOS
EM 21 / 07 / 21
[Assinatura]
ASSINATURA DO SERVIDOR



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 – e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO Nº 15/2021

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Aprovado

1 – RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, o Projeto de Lei de nº 010/2021, que “Dispõe sobre a abertura de créditos Adicionais Suplementares com os recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.”.

Em sua peça de Justificativa o Executivo ora esclarece que, o presente projeto visa obter a competente e necessária autorização legislativa par que seja feita a suplementação nas dotações do Orçamento Vigente, como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior.

E que as disposições contidas nesta lei atendem aos requisitos legais contidos na Lei nº 4.320/64 que em seu art. 41, 42, 43 e seguintes que tratam da matéria com especificidade.

2 – CONCLUSÃO:

Primeiramente cabe ressaltar que, os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais quanto pela doutrina.

Os créditos adicionais são instrumentos retificadores do orçamento.

*Salvador
F. S. S. S.
D. S. S.
D. S. S.*



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

A lei 4320/1964 conceitua os créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Observamos que os créditos suplementares são para reforçar uma dotação previamente existente, ou seja, a despesa a ser reforçada já existia na LOA; enquanto que os créditos especiais se destinam a uma nova dotação, uma dotação que não estava prevista na LOA. Os créditos extraordinários se destinam a despesas imprevisíveis e urgentes.

Os créditos suplementares e especiais somente podem ser abertos se indicarem as fontes de recursos. Os créditos extraordinários não dependem para sua abertura de indicação das fontes de recursos. Porém, nada impede que quando da abertura dos créditos extraordinários o chefe do Poder Executivo indique os recursos.

Para a abertura de qualquer crédito adicional, **alguns requisitos devem ser observados** a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com a lei mencionada acima, sendo certo de que há necessidade de que seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesas e exposição justificada para abertura dos créditos suplementares (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa (artigo 46 da Lei 4.320/64); e que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Após analisar o Projeto de Lei e sua justificativa, concluímos que:

O projeto de lei nº 010/2021, objetiva a abertura de créditos Adicionais Suplementares com recurso do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.

Aprovado

*Edelberto Antonio
Filipe Antonio
Gomes
D. C.*



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Porém, o Projeto de Lei não respeita o art. 46 da Lei 4.320/34 que dispõe:

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível."

Com isso, esta comissão solicitou a Presidente da Câmara que enviasse ofício ao Prefeito Municipal sugerindo a retirada de pauta do referido projeto para que fossem realizadas as alterações necessárias no projeto de lei, como a inclusão da espécie, a classificação e os valores das dotações a serem suplementadas conforme o disposto no art. 46 da Lei 4.320/64.

Em resposta, no ofício de nº 140/2021, o Executivo Municipal, solicitou o prosseguimento da apreciação do Projeto de Lei nos termos em que foi remetido.

Ademais, o art. 43 caput também da referida lei diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Embora o projeto indique como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, não apresenta exposição justificativa conforme mencionado o artigo sobreposto.

A exigência de exposição justificativa refere-se à aplicação pura e simples do importante princípio da motivação, que consiste no **dever** do agente público de fundamentar suas decisões, explicitando os fundamentos de fato e de direito. O dever de motivar as decisões administrativas é uma exigência do Estado Democrático de Direito, como forma de dar satisfação à sociedade sobre as ações do poder público.

Assim, a motivação deve ser a regra no exercício da função pública, visto que o cidadão tem o direito de saber as razões que levam o Estado a tomar determinada decisão, especialmente as que envolvam gastos públicos.

Aprovado

*Calvin Henrique
F. de S. Antonio
P. de S. Antonio
P. de S. Antonio
P. de S. Antonio*



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto, observamos que o Projeto de Lei nº 010/2021 está contrariando as normas legais, razão pela qual vislumbramos pela objeção à tramitação do referido projeto de lei.

A Comissão de Legislação e Justiça em conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, obedecendo ao disposto no art. 88 do Regimento Interno, após análise do Projeto de Lei nº 010/2021, conclui que este não está em consonância com a legislação vigente e, opinamos pela sua Rejeição.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

GABRIEL FELIPE DOS REIS MARINHO - PTB

Presidente C. de legislação e justiça

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB

Relator C. de legislação e justiça

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - PP

Membro C. de legislação e justiça

FILIFE ANTONIO DA S. DE OLIVEIRA - PTB

Presidente C. de Finanças, Orçamento

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB

Relator C. de Finanças, Orçamento

MARCELO APARECIDO GOMES - MDB

Membro C. de Finanças, Orçamento

Aprovado